



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 35409.000971/2006-45  
**Recurso nº** 250.347 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-01.546 – 2ª Turma  
**Sessão de** 10 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** BRACOL HOLDING LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 11/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA.

Não se aplica a substituição prevista no artigo 22-A, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural, exercer outra atividade econômica autônoma, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela autoridade fiscal cujo sujeito passivo é a empresa em epígrafe. Conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 226 a 233, a presente NFLD tem por objeto as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção da agroindústria, conforme dispõe o art. 22-A da Lei nº 8.212 de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001. O lançamento abrangeu o período de novembro de 2001 a maio de 2005

O crédito foi constituído, DEBCAD: 35.865.855-1, e consolidado em 05/10/2005, Tendo sido cientificado em 14/10/2005, fl.01.

Apresentada a impugnação e analisada pela autoridade competente, o lançamento foi julgado procedente conforme DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.421.0/053/2006 exarada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba-SP, fls. 824/849.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls 859 a 893, que, após apreciação pela 6ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, deu-lhe provimento conforme acórdão nº **206-00.999**, fls. 1038/1060, cuja ementa transcrevo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005, .*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. Não representa qualquer irregularidade o fato de terem sido emitidos mais de um MPF no decurso do procedimento fiscal. Tal possibilidade está prevista no art. 16 do Decreto nº 3.969/2001.*

*AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA. A atuação do auditor fiscal não se restringe à circunscrição da Delegacia na qual esteja lotado. A mesma pode se dar em qualquer parte do território nacional, bastando haver interesse da Administração.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
*'Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005*  
**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.**  
*'POSSIBILIDADE. O fisco pode alterar de ofício o domicílio tributário eleito pelo contribuinte quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
*Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004*  
**COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO**  
*De acordo com o que dispõe o Código Tributário é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**  
**AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO.**

*Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.*

*O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.*

*A industrialização de produção própria da empresa é insignificante se comparada com a adquirida de terceiros. Não caracterizada a condição de agroindústria.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Tendo tomado ciência do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, tempestivamente, fls. 1067/1073, com fulcro no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, alegando em síntese que:

- a) a legislação tributária foi violada, precisamente o art. 22-A da 8.212/91. A Câmara *a quo* contrariou também as provas colhidas pela fiscalização, indicando com segurança que a empresa deve ser enquadrada como agroindústria;
- b) de acordo com o texto da lei, o produtor rural pessoa jurídica é aquele cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de terceiros;
- c) conforme se depreende das alegações recursais, fls. 859/893, "... *a participação do gado fornecido pelas fazendas da recorrente representa volume ínfimo quando relacionado ao gado fornecido por terceiros..*", a própria autuada confessa enquadrar-se na hipótese de industrialização própria e de terceiros;
- d) nesses termos, revela-se incontroversa a produção própria da empresa contribuinte, mesmo que em montante correspondente a cerca de apenas 1% da produção total, já que alega adquirir a produção de terceiros, o que entende ser suficiente para enquadrá-la como exercente de atividade industrial, fora do âmbito de incidência do citado art. 22-A;
- e) ademais, a lei não faz qualquer ressalva quanto ao volume mínimo de produção própria, ou seja, não confere margens percentuais abaixo dos quais a empresa que pratica produção própria possa ser excluída do enquadramento como agroindústria;
- f) ressalte-se que o próprio voto vencedor, defensor da tese contrária à ora sustentada, com base nas planilhas colacionadas às fls. 234/238, referentes à transferência de gado próprio da empresa recorrida, assevera que os valores movimentados nesta condição ultrapassam o montante de R\$ 50.066.006,60 (cinquenta milhões, sessenta e seis mil e seis reais e sessenta centavos). Tal valor foi considerado ínfimo pela Câmara *a quo*;
- g) .desse modo, as provas constantes dos autos permitem o enquadramento da empresa como agroindústria, mesmo porque a legislação (art. 22-A da Lei 8212/91) não faz qualquer exigência de uma proporção específica entre a produção própria e a de terceiros. Ademais, o acórdão recorrido, a pretexto de alcançar a intenção da legislação previdenciária, deixou de aplicar ao caso concreto dispositivo plenamente em vigor;
- h) para concluir, a manutenção do lançamento é medida que se impõe, por satisfazer a legislação vigente e por refletir a prova produzida nos autos.

Assim, a Fazenda Nacional requer que seja conhecido e provido o presente recurso especial, para que se mantenham os lançamentos decorrentes do reenquadramento da empresa como agroindústria.

O recurso foi admitido por meio do despacho, fls. 1076/1077, sob o fundamento de que merece acolhimento, haja vista ter sido demonstrado fundamentadamente

Assinado digitalmente em 17/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 19/05/2011 por HENRIQUE PINH

EIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Emitido em 20/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

que a decisão recorrida seria contrária à lei, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em contra-razões, o interessado sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, reprisa os argumentos em seu recurso voluntário, especialmente, afirmando que sua atividade não se submete ao conceito de agroindústria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, e nesse sentido concordo com os fundamentos do despacho às fls.1075/1077.

A questão posta à apreciação deste colegiado diz respeito a definir se houve contrariedade à lei na decisão que deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte concluindo pelo seu não enquadramento como empresa agroindustrial.

Desde já, cumpre assinalar que a matéria sob análise deste colegiado não repercute apenas no campo semântico, mas principalmente no que atine ao regime jurídico do cálculo das contribuições previdenciárias.

Como é do conhecimento deste colegiado, as empresas em geral recolhem as contribuições previdenciárias utilizando como base de cálculo a folha de pagamento e o conceito de salário de contribuição, conforme estabelece os incisos do art. 22 c/c art. 28, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Já as empresas agroindustriais recolhem no regime de substituição em relação à folha de pagamento sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme previsão do art. 22-A também da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

*Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).*

*§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).*

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, ao regulamentar a Lei nº 8.212, de 1991, especificamente em relação às agroindústrias, assim dispunha em seu art. 201-B:

*Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

Contudo, o § 22 do art. 201, também do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, estabelecia o seguinte:

*§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

O § 22 do art. 201 contempla pessoas jurídicas que exploram atividade rural e outras atividades autônomas (comercial, industrial ou de serviços). Para essas, a contribuição previdenciária incide sobre a folha de pagamento.

Já o art. 201-B contempla agroindústrias que exploram outras atividades. Para essas, a contribuição previdenciária é calculada sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

Comparando os dois dispositivos, verifica-se uma situação próxima de eventual antinomia, contudo tal contradição é apenas aparente. Da análise dos dois dispositivos, infere-se que existem pessoas jurídicas (empresas em geral) que podem explorar atividade rural e que contribuem sobre a folha de pagamento e existem agroindústrias que exploram outras atividades e que contribuem sobre o valor da receita bruta.

Pois bem, apresentado o contexto normativo vigente à época dos fatos, restamos ainda, indicar o que foi regulamentado no âmbito da então Secretaria da Receita Previdenciária, tendo em vista a potencial fonte de questionamentos em relação à aparente antinomia entre o § 22 do art. 201 e o art. 201-B.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, publicada no DOU de 15/07/2005, pouco antes da lavratura do lançamento sob apreciação deste colegiado, que ocorreu em 05/10/2005, estabeleceu

*Art. 250. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:*

***I - produtores rurais pessoa física e jurídica;***

*II - agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)*

*(...)*

***§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:***

*III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:*

*(...)*

***b) exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 240, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos;***

Art 240

(.....)

***XXII - atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, aquela exercida mediante estrutura operacional definida, em estabelecimento específico ou não, com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural ou agroindustrial, independentemente da atividade preponderante do produtor rural ou da agroindústria.***

É forçoso concluir que o próprio órgão encarregado de coordenar e fiscalizar a aplicação da legislação tributária, já havia antecipado a eventual dificuldade no que concerne a definir objetivamente o que seria uma empresa que explora também a atividade rural e o que seria uma agroindústria que explora outras atividades. Nesse sentido, definiu que não caberia a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento nos casos em que o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural exercesse outra atividade econômica autônoma, seja comercial, industrial ou de serviços, abrangendo a totalidade dos empregados e trabalhadores avulsos.

De fato, entendo que a Secretaria da Receita Previdenciária não poderia agir de outro modo, tendo em vista a decisão que afeta o enquadramento de uma empresa neste ou naquele regime jurídico não pode estar dissociada da essência no tocante à sua atividade econômica.

Modernamente e em especial após a vigência do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 2002, a essência de uma empresa está vinculada a atividade econômica por ela desenvolvida. Nesse sentido, verifica-se às fls. 462, na Cláusula 2ª do Contrato Social, que a empresa explorava um conjunto variado de atividades, enquadrando-se, sem a menor sombra de dúvida na exceção prevista pela alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 250 da IN SRP nº 3, de 2005:

*CLÁUSULA 2a - A sociedade tem como objeto sócia:.*

- 1) a exploração do ramo de agropecuária (cria, cria e engorda), abate, frigorificação;*
- 2) a comercialização de bovinos, suínos e ovinos;*
- 3) a comercialização de peixes em geral;.*
- 4) a distribuição e comercialização de bebidas, doces e utensílios para .. churrascos;*
- 5) a comercialização de produtos alimentícios in-natura ou industrializados;*
- 6) a industrialização, distribuição e comercialização de produtos e sub- produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, de produtos saneantes-domissanitários, de higiene, glicerina e sub- produtos de origem animal e vegetal;*
- 7) o beneficiamento de couros e peles;*
- 8) a fabricação de artefatos de couro, calçados, equipamentos de proteção individual;*



*09) a industrialização e comercialização de rações balanceadas e de alimentos preparado, para animais;*

*10) a industrialização e comercialização de embalagens em geral;*

*11) a fabricação de produtos químicos para curtumes, de calçados e dog toy e produtos de higienização industrial para indústrias alimentícias;*

*12) o transporte de cargas em geral, armazenagens e depósitos fechados;*

*13) a locação de Máquinas e equipamentos, em geral, utilizados para execução de obras de construção civil, e a execução de obras de construção civil em todas as suas formas e modalidades, por conta própria ou de terceiros;*

*14) a importação e exportação;*

*15) a industrialização, distribuição, comercialização, beneficiamento, a representação de produtos de perfumaria e artigos de toucador, de produtos de limpeza e higiene pessoal e doméstica, de produtos cosméticos e de uso Pessoal;*

*16) a edição e impressão de revistas em quadrinhos;*

*17) a prestação, em geral, de serviços de mão-de-obra a terceiros;*

*18) a industrialização, locação e vendas de máquinas e equipamentos em geral, e a montagem de painéis elétricos;*

*19) a prestação de serviços na área de engenharia civil;*

*20) o comércio de produtos químicos em geral; !*

*21) a fabricação de aditivos nutricionais para ração animal;*

Ademais, conforme consta às fls. 989/1031, foi lavrada Notificação Fiscal em 25/04/2007, DEBCAD nº 37.069.695-6, oportunidade em que a autoridade lançadora, na mesma empresa, promoveu o lançamento enquadrando-a nos levantamentos como indústrias em geral. Em outras palavras, a própria fiscalização, em nova avaliação, concluiu que a empresa não se enquadrava como agroindústria.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL tendo em vista que a decisão recorrida não contrariou a lei nem tão pouco as provas carreadas aos autos.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

(Assinado digitalmente)

